



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

.....

CF, Art. 40

[...]

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, **a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição,** se posterior àquela competência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004,

observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição; e

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, corresponderão a 100% (cem por cento) **da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Esta emenda visa a alterar o tempo de contribuição proposto para os atuais 35 anos, partindo o cálculo da aposentadoria do piso de 65% da média das contribuições da vida funcional. A emenda visa, ainda, prestigiar o disposto na EC 70 e permitir que se chegue até 100% da média nos proventos de aposentadoria por incapacidade laboral, não somente nos casos de acidente de trabalho.

A fim de corrigir injustiças, retira-se a hipótese de a aposentadoria por incapacidade permanente se submeter à regra geral e se propõe manter 35 anos de contribuição para obter aposentadoria equivalente a 100% da média (mantém a metodologia do percentual mínimo sugerido pelo Governo, porém aumentando os percentuais por ano, variando de acordo com o marco inicial de 65%). O tempo de contribuição de 35 anos é compatível com a idade mínima de 60 anos para quem trabalha ininterruptamente desde os 25 anos de idade.

O inciso II se mantém inalterado. A título de informação, pela regra do governo, caso trabalhasse 25 anos, o servidor receberia 76% da média, isto é, $[(25/25)*(51+25)]$. Pela regra aqui proposta, receberá 85%, isto é, $[(25/25)*(60+25)]$. Esta medida busca recuperar a regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo da aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. A necessidade de alteração do dispositivo, portanto, decorre do fato de que a regra originalmente proposta seria demasiado prejudicial aos servidores públicos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão